

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO

08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESENTES NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0018261-18.2012.818.0001 – INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0018261-18.2012.818.0001 – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, J.E. CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA ZONA NORTE 2 - ANEXO II FACID - PEDRA MOLE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. EDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO (A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB 5367N-PI)

EMBARGADO (A): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): PERIKLES DA FONSECA LIMA (OAB 4394N-PI)

EMENTA

COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VERIFICADA. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DO RECURSO INOMINADO SER PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “Acordam os Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos, pois tempestivos, para dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator”.

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes-membros: Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues (Relator), Dra. Eliana Márcia Nunes de Carvalho (membro) e Dra. Haydée Lima de Castelo Branco (membro).

Segunda Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2018.

Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues
Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargo de Declaração (evento nº 59) oposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. em face de acórdão (evento nº 53) que negou provimento ao recurso interposto e manteve a sentença de 1º grau.

Sustenta o embargante (evento nº 59): que o Acórdão, ora Embargado, apresenta contradição, pois o voto proferido no referido acórdão foi prolatado no sentido de dar provimento, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, porém, consta do voto, o improvimento ao recurso, alega, assim, erro material; por fim, requer seja dado provimento ao embargo sanando o vício apontado e dando-lhes caráter infringente no sentido de afastar o erro material dando provimento ao recurso.

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

De início, deve ser salientada a natureza específica deste recurso, qual seja, a de propiciar a correção, integração e complementação da decisão judicial, se esta apresentar obscuridade, contradição ou omissão.

O artigo 48 da lei 9.099/95 dispõe: “*Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil*”.

Passo, então a análise do presente caso.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, no caso em comento; entendo assistir razão aos embargantes, no tocante a contradição apontada no acórdão, pois o entendimento e fundamentação do voto relatado foi no sentido de cassar a sentença, devendo, assim, ser dado provimento ao recurso e não improvimento, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Isto posto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, e dar-lhe efeito modificativo, no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo embargante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., cassando a sentença, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem imposição de ônus de sucumbência.

Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2018.

Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues

Juiz Relator



Documento assinado eletronicamente por **Édison Rogério Leitão Rodrigues, Juiz(a) de Direito**, em 23/02/2018, às 00:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Marcia Nunes de Carvalho, Juiz(a) de Direito**, em 05/03/2018, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Haydée Lima de Castelo Branco, Juiz(a) de Direito**, em 06/03/2018, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0392649** e o código CRC **134EEC6E**.